



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.000526/2010-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.566 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinthians Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento, transmitido por meio de PER, no qual é indicado crédito de pagamento de PIS/PASEP vinculado a receitas tributadas à alíquota zero no mercado interno, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2008.

Em verificação fiscal do pedido de ressarcimento, a autoridade fiscal não reconheceu os créditos pleiteados, tendo então consignado que não são passíveis de gerar créditos as aquisições para revenda de máquinas, veículos e autopeças sujeitos à incidência monofásica, ainda que a pessoa jurídica adquirente esteja sujeita à não-cumulatividade e que sua receita de venda esteja sujeita à alíquota zero.

O sujeito passivo apresentou, então, manifestação de inconformidade, na qual sustenta, em síntese, que (i) ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre a apresentação do pedido de ressarcimento e a ciência do despacho decisório, devendo o crédito ser reconhecido tacitamente, e que (ii) o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 possibilitaria o aproveitamento do direito creditório postulado.

Fl. 2 do Resolução nº n.º 3302-001.566 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000526/2010-25

Apreciando a manifestação de inconformidade, o Colegiado *a quo* negou provimento ao pleito, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR. INDEFERIMENTO.

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente.

Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de automóveis e autopeças para o comerciante atacadista ou varejista.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

O prazo de cinco anos para o pronunciamento da autoridade administrativa diz respeito apenas à compensação declarada pelo contribuinte, não se aplicando aos casos de restituição ou ressarcimento o reconhecimento tácito do direito dos créditos pleiteados.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual repisa, em essência, as argumentações trazidas em manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no contencioso administrativo federal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º. e no art. 42, transcritos a seguir:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Fl. 3 do Resolução nº n.º 3302-001.566 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000526/2010-25

No caso concreto, pode-se verificar que não há qualquer termo de ciência ou aviso de recebimento dos Correios para atestar a data em que se deu a ciência do acórdão recorrido, impossibilitando, desse modo, a aferição da observância do pressuposto processual da tempestividade de apresentação do recurso voluntário.

Sendo assim, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência, a fim de que a Unidade de Origem proceda: (i) à juntada do documento de ciência do acórdão às fls. 222 a 229, realizando, para tanto, todos os procedimentos cabíveis e necessários para instruir o processo; (ii) à ciência, desta Resolução e do resultado da diligência à Recorrente, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator